

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI	01 - 0173 / 2011	DE	2011
-----------------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0173 / 2011	DE	13/04/2011
-----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	DALTON SILVANO
--------------------	----------	----------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DE PLACAS COM NUMERAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E TERRENOS NA CIDADE DE SÃO PAULO.
----------------	--

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01.113 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406



HOJE 13 ABR 2011
AS 10h30m

Câmara Municipal de São Paulo

Const., Just. e Leg. Particp.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública,
Finanças e Orçamento.

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00173/2011

"Dispõe sobre a padronização de placas com numeração de imóveis comerciais, residenciais e terrenos na cidade de São Paulo"

PRESIDENTE

JOSE POLICE NETO

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A Prefeitura da Cidade de São Paulo institui a padronização de placas, letreiros e luminosos indicativos do número do imóvel do contribuinte devidamente registrado nos cadastros municipais ;

Art. 2º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo definir tamanhos, formas e tipo de números para imóveis residenciais (casa, sobrados, edifícios), comerciais (lojas, escritórios, galpões), instituições financeiras e terrenos;

Art. 3º - A regulamentação desta lei caberá ao Poder Executivo Municipal disciplinando tamanhos e padrões em conformidade com extensões de fachadas dos imóveis e respectivas localizações;

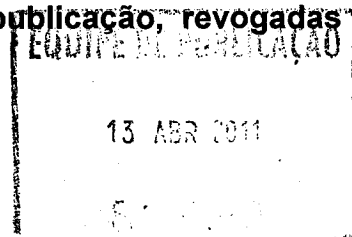
Art. 4º - A Prefeitura da Cidade de São Paulo se obriga a regulamentar numeração em todas as vias que existam, ainda, problemas de identificação dos contribuintes;

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal responsável em estabelecer prazos para as mudanças de identificação de números, bem como as sanções aos infratores desta Lei.

Art. 6º - A regulamentação desta lei, estabelecida no Art. 3º, ficará a cargo do Poder Executivo Municipal no prazo de 120 dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DALTON SILVANO
Vereador



Segue(m) junto(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a - e folha de informação
sob nº 13 1414111
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A identificação do número de imóveis nas vias de São Paulo não obedece a qualquer padrão. É óbvio que é de interesse de cada proprietário ou locatário que essa identificação seja a melhor possível – ou através de plaquetas convencionais, números estilizados e até luminosos (conforme o estabelecimento).

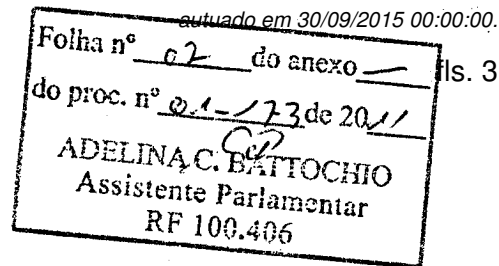
Esta nossa proposta visa exatamente disciplinar a apresentação desses indicativos buscando uma harmonia urbana, visual e informativa para todos os imóveis da cidade de São Paulo.

Além desses aspectos, há que se ressaltar que muitos proprietários (ou herdeiros) desinteressam-se pela numeração de sua propriedade prejudicando serviços públicos (como empresas de energia elétrica, Sabesp, Comgás, Correios...). E esta Lei visa, não só dar uma apresentação uniforme para residências, prédios, galpões, indústrias, bancos..., como também obrigar ao proprietário a instalação do número indicativo.

Se de um lado existe a questão urbana, de outro a cidade ainda tem vias públicas que não estão com a numeração devidamente regulamentada, havendo casos que os imóveis têm duas ou até três plaquetas de identificação numérica sem que o Poder Público Municipal faça a correção ou que a mesma não seja obedecida pelos proprietários dos imóveis.

Assim sendo, espero contar com o apoio das senhoras e senhores vereadores na aprovação deste projeto.


DALTON SILVANO
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 01-173 de 20..... 11 14/11/11 (a)

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

14/10/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

CÂZIARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem (unidade(s) de) documento(s) de

fls. 04/25 . 05/08/11

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 111207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0173/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 11.609, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município em que se realizam feiras livres;
- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais (especialmente art. 14 e ss);
- Lei Municipal nº 15.254, de 12 de agosto de 2010, que insere § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 e renumera o seu parágrafo único;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica (especialmente art. 31 e ss);
- PL 0428/10, do Vereador Aurélio Miguel, que dá nova redação aos arts. 14 e 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis;
- PL 0056/11, do Vereador Adolfo Quintas, que dispõe sobre a instalação obrigatória de números de imóveis à base de tinta fosforescente especial autoiluminativa;
- PL 0312/11, do Vereador Salomão, que dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residenciais e comerciais, em ruas, avenidas e vielas.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

fls. 6
Proc. Nº 01-0173/11
Isis Dusek Rodrigues
RF. 11/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha 05 fls. 7
Proc. Nº 01-01314
Isis D...
R...

Como os textos acima indicados tratam do assunto (emplacamento de imóveis) de maneira diferente daquela tratada pelo presente PL 0173/11, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 29 de julho de 2011.

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Giannini

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha 06 fls. 8
Proc. Nº 07-0173/11
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11609

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.609 13/07/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação de placas informativas nas vias publicas do Municipio onde se realizam feiras livres.

Projeto: Projeto de Lei Nº 572/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Toninho Paiva

Alterações: Lei 13.813/2004 - Altera os arts. 1º e 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha 07
Proc. Nº 01-01794
Isto Dueto
RF. 11.200

LEI Nº 11.609, DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 572/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a instalação de placas informativas nas vias públicas do Município onde se realizam feiras livres.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As ruas nas quais são realizadas as feiras livres deverão receber placas informativas com o dia e horário de realização das mesmas.

Art. 2º - As vias públicas próximas que confluírem para as feiras livres deverão possuir placas de orientação e sinalização, a uma distância mínima de uma quadra das extremidades das feiras, informando a existência das mesmas.

Art. 3º - As placas informativas deverão ser instaladas em locais estratégicos, tais como semaforos, pontos de ônibus e outros que se julgarem necessários, possuindo dimensões e cores adequadas.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

WALTER CORONADO ANTUNES, Secretário Municipal de Transportes

WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
FRANCISCO NIETO MARTIN, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.813, DE 13 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 474/99, do Executivo)

Dá nova redação aos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.609, de 13 de julho de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º As ruas nas quais são realizadas feiras livres, de acordo com as características de cada local, receberão placas informativas constando dia e horário de sua realização.

Art. 2º As vias públicas próximas às feiras livres e que para elas confluírem, sempre que necessário, de acordo com as características de cada local, possuirão placas de orientação e sinalização, informando sua existência."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS FERNANDO COSTA, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de maio de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Fls. 09
Proc. Nº 01-0111-11
Leis. 11.204
RF. 11.204

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

Folha 16 fls. 13
Proc. Nº 07-DI-BAM
Tais Duarte
RF. 11.207

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 14
Proc. Nº 01-019114
Isis Duarte Rodrigues
02.11.2017

Base de dados : legis

Pesquisa : 15254

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.254 12/08/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Insere o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 644/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Claudinho de Souza

Legislação explicativa: Lei nº 14.454/2007 - Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Proc. Nº 00-01-17
Isis Duarte
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 13/08/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Inserir o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 16
Proc. Nº 01-0138011
Isis Duarte
RF. 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 49346

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem

adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificadas ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;

XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;

XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;

XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;

XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;

XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;

XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;

XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;

XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II

NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

I - os logradouros que não constituem endereçamento;

II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;

III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

I - CODLOG;

II - pontos de início e término;

III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;

IV - distrito;

V - região administrativa;

VI - setor(es) fiscal(ais);

VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;

VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;

IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;

X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;

II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;

III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;

IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;

V - nomes de personagens do folclore;

VI - nomes de corpos celestes;

VII - topônimos;

VIII - nomes de acidentes geográficos;

IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207
13/09/2015
Proc. Nº 07.101.191/2015

V – que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

19
139 DUELO...
RF. 11.20

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico - DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.
§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

I - tipo de logradouro;

II - nome ou designativo do logradouro;

III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;

IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial - CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária equidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

Isis Duarte
RF. 11.200
Proc. Nº 01-0174/11
Matéria: PLETO 2011. Não é possível extrair as assinaturas do arquivo migrado do ECM.

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Processo nº 01.01.1611
RF. 11.207
10/03/2011
NÃO É POSSÍVEL extrair as informações do arquivo migrado do ECM.

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

folha 23 fls. 25
Proc. Nº 01-0194
Trib. Des. RJ
RE. 11.207

PUBLICADO DOC 15/09/2010, PÁG. 75

PROJETO DE LEI 01-0428/2010 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dá nova redação aos arts. 14 e 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. O art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolidou a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como dispôs sobre emplantamento de imóveis, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os imóveis localizados no Município de São Paulo e situados em vias públicas, edificados ou não, deverão, obrigatoriamente, ser identificados por meio de emplantamento numérico, efetuado, preferencialmente, em padrão fixado pelo Poder Executivo, e afixado em local visível, a partir da respectiva via.

§ 1º A Prefeitura será responsável pelo número da placa, cabendo-lhe, quando solicitada, fornecer essas placas, a título oneroso, ao proprietário do imóvel a ser emplantado.

§ 2º A placa numérica, com algarismos de no mínimo 12 (doze) centímetros de altura, deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à entrada principal, quando for o caso.

§ 3º A responsabilidade pelo emplantamento será sempre do proprietário do imóvel.

§ 4º Fica permitido que ao invés ou junto da placa de que trata este artigo seja adotada para fins de solução arquitetônica ou estética diferenciada, sendo que nesses casos deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação dos pedestres nas ruas;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - possuir alta visibilidade, sendo que a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.(NR)"

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O descumprimento do art.14 desta lei ensejará multa no valor de R\$ 1.0000,00 (mil reais), aplicada em dobro após 30 dias da primeira infração sem manifestação do proprietário, devendo o valor da multa ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA,apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice,será adotado outro criado por lei federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda NR)".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 92

PROJETO DE LEI 01-00056/2011 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Dispõe sobre a instalação obrigatória, no âmbito do Município de São Paulo, de utilização de números à base de tinta fosfocrômica especial autoiluminativa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinada, no âmbito do Município de São Paulo, onde houver condições técnicas, a partir da data de início de vigência desta lei, como medida complementar de segurança e na comunicação visual de interesse coletivo, nos locais e equipamentos que se especifica, sinalização autônoma através da utilização de tinta especial fosfocrômica autoiluminativa.

Art. 2º Os números residenciais atualmente instalados nas vias públicas do Município, que ainda funcionam de modo convencional, observado o art. 1º desta lei, deverão ser substituídos progressivamente por tinta especial fosfocrômica autoiluminativa.

Art. 3º A conversão do sistema numérico atual para outro à base de tinta especial fosfocrômica autoiluminativa deverá ter início dentro de 120 (cento e vinte) dias contados do início da vigência desta lei.

Art. 4º A sinalização autônoma com tinta fosfocrômica de que trata o art. 1º desta lei, será adotada nos seguintes locais e nas seguintes situações: centros comerciais, comércio de grande e médio porte, estações e terminais de passageiros, hospitais e assemelhados, prédios públicos e particulares, habitações, clubes sociais, centros esportivos, placas de logradouros e residências em geral.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Proc. Nº 01-903/11
 25
 27
 3/11
 11.207
 11.207

PUBLICADO DOC 29/06/2011, pág. 95

PROJETO DE LEI 01-00312/2011 do Vereador Salomão (PSDB)

"Dispõe sobre padronização numérica dos imóveis residenciais, comerciais, em ruas, avenidas, prédios e vielas no município de São Paulo, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado à padronização numérica de identificação dos imóveis, residências, comerciais, em ruas, avenidas, vielas e prédios, no município de São Paulo.

§ 1º - A padronização das residências, e casas comerciais. Deve ter os números de identificação com tamanho de 15 centímetros de altura e ser fixado em locais visível.

§ 2º - Para os prédios os números de identificação, deve ter o tamanho mínimo de 20 centímetros de altura e está fixado em locais visível a distância.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei, os números padronizados devem ser de: Placas, latão, cobre, pintura cheia, acrílico, alumino etc, e ser pintadas com tinta refletiva, para visualização a distância a noite. Não pode ser utilizado material corrosível.

Art. 3º - Os proprietários dos imóveis do município de São Paulo terão um prazo de dois anos, para se adequarem às exigências desta lei.

§ 1º - Vencido o prazo, aplicar multa de 10% do valor do IPTU.

§ 2º - A Identificação com a padronização, é obrigatório em todos os locais onde exista moradia e comércio no município de São Paulo.

Art. 4º - A Prefeitura ao enviar o carnê de IPTU, deve informar sobre a lei de padronização e as exigências do tamanho dos números, e valor de multa.

Art. 5º - As empresas que produzem os números e placas, com aprovação desta lei, devem seguir as exigências. Nos produtos colocados a disposição do munícipe, será obrigatória sua identificação na parte interna para qualquer reclamação.

§ 1º - O material usado não poderá ser corrosivo. Usar pinturas refletivas, que possa visualizar a distância.

§ 2º - O não cumprimento desta lei será aplicada multa de R\$ 3.000, as empresas que fabricam estas placas, números etc e todo o recolhimento do material colocado a disposição no mercado, se estiver fora de padrão. Em reincidência aplicar em dobro.

Art. 6º - A Correção dos valores previsto nesta lei, será pelo Índice Geral de Preços.

Art. 7º - O Poder Executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08/08/2011 às 15h
 RF _____

Mathias da Silva T. Xavier
 Técnico Administrativo
 RF: 11.233

Às Nobres Vencedor Às Nobres Vencedora

Para Relatar...
 Seta da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em _____

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 11/08/11 ÀS 11:10 h
 POR PL
 SAÍDA: 22/08 ÀS: 13 h 40 ASS: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Processo nº _____ rubricado sob
 documento
 Data: 26 a 28 a)
23/09/11
 pelo Rôney Takahashi
 Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01139/2011

pl0173-11

Folha nº 26	de
Processo 01-173/11	
Heloísa Helena Tenenbaum	
Reg. 11123	Th

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0173/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dalton Silvano, que visa determinar a padronização de placas numéricas de imóveis comerciais, residenciais e de terrenos na cidade de São Paulo.

O projeto estabelece ainda que referida padronização caberá ao Executivo que deverá, em regulamento, estabelecer o tamanho, a forma e o tipo de números a serem utilizados.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, posto que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos dos artigos 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município e art. 30, I, da Constituição Federal.

Com efeito, a padronização das placas indicativas da numeração de imóveis comerciais, residenciais e até de terrenos é medida que se insere na competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, encontrando fundamento também no poder de polícia administrativa definido pelo doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello como "a atividade da *Administração Pública*, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (*"non facere"*) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo." (In, Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

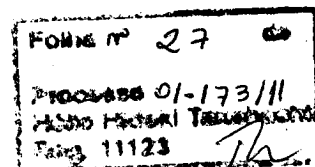
Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho, nesses termos:

17 - RELCOM
17- 01168/2011



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0173-11



"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos) (In, Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta casa.

Ante ao exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, tendo em vista que a matéria já se encontra disciplinada pelo art. 14 da Lei nº 14.454/07 que consolidou a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis e que segundo o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, propomos o seguinte Substitutivo:

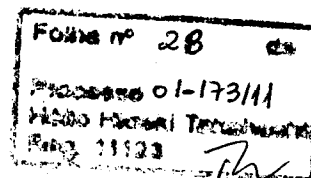
SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0173/11.

Dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 com a finalidade de determinar a padronização de placas indicativas da numeração de imóveis residenciais, comerciais e não edificadas, e dá outras providências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0173-11



A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. Os imóveis localizados no Município de São Paulo e situados em vias e logradouros públicos, edificados ou não, deverão ser identificados por meio de emplacamento numérico padrão a ser efetuado em local visível.

Parágrafo único. A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante requerimento e pagamento do correspondente valor, placa numérica padronizada a ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 21/09/2011

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMARAL

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSE AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 24 / 09 / 2011

Pág. 98 Col. 2ª

Contado Maria da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 26 / 09 / 11

Rubem Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 26 / 09 / 11 às 15 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>JUSCELINO GADELHA</u>
Para registrar
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente
Em 06 / 10 / 11
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 29 e 30

Leonardo Amaral Pedrazzoli
Em 08 / 12 / 11



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 29	de 38
Nº 01-173	de 11
O funcionário	

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente,

Solicito a V. Ex^a que encaminhe pedido de informações ao Executivo a respeito do **Projeto de Lei nº 173/11**, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano que visa *dispor sobre a padronização de placas com numeração de imóveis comerciais, residenciais e terrenos na Cidade de São Paulo*.

O objetivo é que aquele Poder, através de seus órgãos competentes, se manifeste a respeito do teor da proposição, considerando o Substitutivo aprovado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa que propõe nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar junto ao ofício, cópia do conteúdo do projeto de lei em apreço.

Vereador Paulo Frange

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46
do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador José Police Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 30	do processo nº 01-173	de 11	s. 34
O funcionário			

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

São Paulo, 01 de dezembro de 2011.

36 - OF-SGP12
36- 00656/2011

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente, solicito a Vossa Excelência que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 173/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, o qual "Dispõe sobre a padronização de placas com numeração de imóveis comerciais, residenciais e terrenos na cidade de São Paulo", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

CÓPIA

S.G.M.-A.T.L.
08 DEZ 2011
RECEBIDO

Marlene Girones Giraldes Antonelli
RF: 548.162.2.00
SGM/ATL

Segue em anexo neste documento(a)
o papel da informação rubricado S sob folha
nº 34 e 39

Em 07/02/12


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 36

São Paulo, 2 de fevereiro de 2012.

Folha nº 31 do proc.

nº 01-173 de 2011

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-17

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 49/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0656/2011

15 - DOCREC
15- 00073/2012

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios constante do ofício em epígrafe, relativo ao Projeto de Lei nº 173/11, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que altera a redação do artigo 14 da Lei nº 14.454/2007, para determinar a padronização de placas indicativas da numeração de imóveis residenciais, comerciais e não edificadas, transmito a Vossa Excelência, por cópia, a manifestação dos órgãos competentes da Prefeitura, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

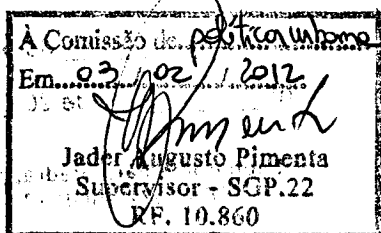
JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

GGSM/LMS/lcgs
Resp 173/11

002051 - 3/3
11:34 - 03/02/2012
SGP-22

Matéria PL 173/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 06 / 02 / 12 às 17 h


Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS
SUPERVISÃO GERAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Folha de Informação nº 13
em 13/01/12

Do processo nº 2011.0.349.882.3

Interessado: SGM / ATL

Assunto: parecer sobre o projeto de Lei 173/2011

Maria de Fátima Silva
RF. 635.857.8
AGPP - SMSP/SGUOS

SMSP/Sguos
Sr. Supervisor,

CÓPIA

Em face da solicitação da Assessoria – SGM.ATL sobre o nosso posicionamento frente ao Projeto de Lei nº 173/2011 de autoria do Legislativo, podemos informar:

O projeto de Lei dispõe sobre “dispõe sobre a padronização de placas com numeração de imóveis comerciais, residenciais e terrenos na cidade”

Somos pelo veto do projeto de lei de autoria do Legislativo por considerar que a Lei 14.454/2007 já atende as necessidades de identificação dos imóveis. Entretanto, como a competência da execução de confecção das placas é de “SMSP/ATOS” e de “SP Urbanismo”, de acordo com o Decreto 52.571/2011, propomos, que o presente primeiramente seja encaminhado à ATOS para que se manifeste a respeito do referido projeto de lei.

Arq. Izildinha C A A M de Araújo
SMSP/Sguos

SMSP / ATOS
Sr. Assessor Chefe,

Encaminhamos o presente com as informações solicitadas.

AON/IS/AMA

Engº José Francisco Jannarelli
Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo-Subst.
SMSP



Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Do PA 2.011-0.349.882-3 em 16/01/12 Fl. Nº 14

(a)

Nelson Hamilton Garcia
Eng. Civil RF 627.470

À SMSP/ATOS
Sr. Assessor Chefe

CÓPIA

A matéria tratada neste Projeto de Lei, já é objeto da Lei 14.454 de 27 de junho de 2007 que determina;

Art. 14. Os imóveis edificadas deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificadas poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Inclusive o artigo 15 já estabelece sanção ao munícipe omissa ao seu cumprimento.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos),



Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

Nelson Hamilton Garcia
Eng. Civil RF 627.470

Do PA 2.011-0.349.882-3 em 16/01/12 FI. Nº 16

(a)

aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CÓPIA

O Decreto 49.346 de 27 de março de 2.008, que regulamenta a Lei 14.454/2007 determina;

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

...

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Conforme acima reproduzido a lei e o decreto citados, estes já exaurem o assunto, e são atuais, assim corroboramos com o parecer da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, de folha 13.

São Paulo, 16 de janeiro de 2.012


Engº Nelson Hamilton Garcia
SMSP-ATOS - RF 627.470

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12



ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº
Pedro Sergio L. de Moraes
RF. 504.532/01
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2011-0.349.882-3

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 173/2011, que “dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 com a finalidade de determinar a padronização de placas indicativas da numeração de imóveis residenciais, comerciais e não edificadas, e dá outras providências”.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

CÓPIA

SMSP/GAB
Senhor Secretário,

O presente foi encaminhado a SMSP/ATAJ para análise e manifestação sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 173/2011 (cópia anexa às fls. 05/06), encaminhado a esta Pasta pela Assessoria Técnico-Legislativa - ATL, da Secretaria do Governo Municipal (fl. 10), para o pronunciamento conclusivo desta Pasta sobre o assunto.

O Substitutivo em questão “dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 com a finalidade de determinar a padronização de placas indicativas da numeração de imóveis residenciais, comerciais e não edificadas, e dá outras providências”.

Do ponto de vista **político-administrativo**, instada a se manifestar sobre o referido texto, a Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo - SGUOS, à fl. 13, concluiu pelo seu veto, informando que a Lei nº 14.454/2007 já atende às necessidades de identificação dos imóveis. Na ocasião, sugeriu o

SMSP/ATAJ/JPM/SF

Rua Libero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270



CÓPIA

Leonardo Amara Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº

Pedro Sergio L. de Mello
RF. 504.912.101
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2011-0.349.882-3

encaminhamento do presente à Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, haja vista competência estabelecida no Decreto nº 52.571/2011.

Ato contínuo, ao se manifestar sobre o assunto, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços – ATOS, às fls. 14/16, em suma, concordou com o parecer da SGUOS, a qual, conforme já exposto, concluiu pelo veto da propositura, esclarecendo que a Lei nº 14.454/2007, bem como o Decreto nº 49.346/2008, que a regulamenta, são atuais e exaurem a matéria.

No que diz respeito aos aspectos técnico-jurídicos, s.m.j., também entendemos que o texto ora discutido não merece prosperar, pois mostra-se desnecessária a propositura contida no Substitutivo, uma vez que o artigo 14 da Lei nº 14.454/07 já estipula os parâmetros a serem atendidos para a perfeita visualização da numeração do imóvel, de modo que a alteração proposta não acarretará qualquer mudança de caráter prático.

Com efeito, a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Cumprе destacar que uma Consolidação tem por objetivo verificar quais as leis encontram-se efetivamente em vigor, reorganizar e readequar leis e regramentos hoje existentes, que no mais das vezes confundem a população em geral, podendo ensejar inobservância de seus preceitos frente ao emaranhado de normas. A matéria é tratada nas Leis Complementares nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal,

SMSP/ATAJ/JPM/SF

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 504.532.1.01
SMSP/ATAJ
Pedro Sergio C. de Mendonça

Do Processo Administrativo nº 2011-0.349.882-3

e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, e nº 107/01, a qual altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Nesse sentido, no que diz respeito ao objeto da propositura, verifica-se que o art. 14 da Lei Municipal que consolidou o assunto trata tanto dos imóveis edificados, quanto dos não edificados, trazendo em seu texto os requisitos e parâmetros que deverão ser observados ao caso, de modo que o texto em comento apenas reproduz parte desse artigo, deixando, inclusive, de prever outros pontos essenciais que atualmente são tratados nessa Consolidação.

Embora o caput desse diploma legal refira-se a imóveis edificados, o § 2º, do mesmo artigo 14, prevê que lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração. Depreende-se, portanto, que a matéria encontra-se satisfatoriamente disciplinada.

A título de complementação, vale salientar que o emplacamento numérico de imóveis, edificados ou não, está devidamente previsto no Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454/2007, nos artigos 31 a 40.

Assim, da análise do texto do Substitutivo, forçoso concluir que não há que se falar em novo tratamento a ser dado à matéria, nem de complementação ao ordenamento jurídico atual, afastando a possibilidade de caracterizar infringência ao princípio estabelecido no art. 7º, inciso IV¹, da Lei

¹ "Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

SMSP/ATAJ/JRMSF

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Leonardo Amoral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação nº 21
Sergio C. de Mendonça
RF. 504.572.1.01
SMSP/ATAJ

Do Processo Administrativo nº 2011-0.349.882-3

Complementar nº 95/2008, mencionado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, no Parecer nº 1139/2011 (fl. 05).

Diante do exposto, em que pese a intenção dos nobres Vereadores, entendemos que o veto ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 173/2011 é a medida que se impõe.

Com nossas considerações, encaminhamos-lhe o presente, para apreciação e, em seguida, assim também entendendo, devolução à SGM/ATL, em caráter de urgência, haja vista o esgotamento do prazo estipulado para devolução dos autos, devidamente instruído, àquela Assessoria, que era até o dia 13 de janeiro de 2012.

São Paulo, 18 de janeiro de 2012.


JULIANA PAULA M. S. FRANCO
Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ
OAB/SP nº 219.721

De acordo.


FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO
Procurador do Município
Assessor Chefe da ATAJ - SMSP
OAB/SP nº 182.416

SMSP/ATAJ/JPMSF

Rua Líbero Badaró, 425 - 35º andar - Centro
Cep: 01009-000 - São Paulo - SP
Telefone: 3101-5050 - Fax 3241-3270

Leonardo Amoral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12



CÓPIA

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha de informação n°

02
Lilian Ganhito da Silva Xavier
RF: 634.466-6
SMSP/GAB

Do Processo Administrativo nº 2011-0.349.882-3

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 173/2011, que “dá nova redação ao art. 14 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007 com a finalidade de determinar a padronização de placas indicativas da numeração de imóveis residenciais, comerciais e não edificadas, e dá outras providências”.

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

SGM/ATL

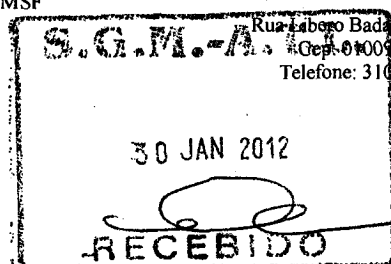
Senhora Assessora Especial,

Em atenção ao quanto requerido à fl. 10, tendo sido estes autos instruídos com a manifestação das áreas técnicas desta Pasta, a saber, da Supervisão Geral de Uso e Ocupação do Solo – SGUOS, à fl. 13, da Assessoria Técnica do Obras e Serviços – ATOS, às fls. 14/16, e da Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos – ATAJ, às fls. 18/21, as quais acolho como razões para opinar, manifesto-me pelo veto do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 173/2011, restituindo-lhe o presente, com a urgência que o caso requer, para adoção das providências decorrentes.

São Paulo, 27 de Jan de 2012.


RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP

SMSP/ATAJ/JPMSE



Rua Labaro Baduró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270



Segue m juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 40 e 41 Em 28 / 04 / 12

Leonardo Amara Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 00456/2012Folha nº 40 do proc. fls. 47
nº 01-133 de 20 11
W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-1º**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 173/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 173/11**, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, que *visa dispor sobre a padronização de placas com numeração de imóveis comerciais, residenciais e terrenos na cidade de São Paulo*.

De acordo com a justificativa do projeto, pretende-se com a medida padronizar a numeração dos imóveis com o intuito de disciplinar estas informações indicativas, buscando-se, através de uma apresentação uniforme, uma harmonia visual e urbana.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP** manifestou-se pela Legalidade do projeto através do Parecer nº 1.139/2011, com Substitutivo.

Em atenção ao pedido de informações formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, o Executivo, através de seus órgãos, posicionou-se de forma contrária à iniciativa por entender que a matéria encontra-se suficientemente disciplinada através da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, em seu artigo 14 e pelo Decreto nº 49.346/08.

Note-se, porém, que as normas vigentes instituídas pelos dispositivos citados pelo Executivo, não asseguram uma padronização da numeração, mas apenas fixam parâmetros mínimos a serem observados, permitido assim, uma grande variedade de soluções estéticas, o que acaba dificultado a identificação do número dos imóveis na paisagem.

A iniciativa em apreço, com as adequações trazidas pelo Substitutivo da Douta CCJLP visa alterar o conteúdo do artigo 14 da Lei 14.454, de 27 de junho de 2007, eliminando a possibilidade de soluções diferenciadas e padrões a serem definidos pelo munícipe, uma vez que, atribui ao poder público o fornecimento da placa numérica, o que está contemplado na redação vigente do §4º no citado artigo, como um serviço opcional oferecido pelo poder público.

Ao contrário do texto em vigor, a proposição na forma do citado Substitutivo, vincula tal serviço como necessário ao emplantamento de todos os imóveis. Com essa medida, assegura-se efetivamente um padrão, assim como ocorre com o emplantamento de denominação dos logradouros e próprios municipais.

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s)
e papel de informação requerida sob folha(s)
nº _____

Leonardo Amador Pedrazzoli

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do proc. fls. 49
nº 01-173 de 20 11
wo
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 173/11**

Considerando, portanto, que a iniciativa visa propiciar melhor inteligibilidade da informação numérica relativa ao endereçamento dos imóveis, além de criar uma identidade visual uniforme destes elementos, contribuindo à melhoria da paisagem urbana, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 173/11, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 25/04/12

[Signature]
TIÃO FARIAS
Presidente

[Signature]
CARLOS NEDER

[Signature]
JUSCELINO GADELHA
Relator

[Signature]
CHICO MACENA

[Signature]
PAULO FRANGE

[Signature]
DALTON SILVANO

[Signature]
TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26 / 04 / 12
Pág. 115 Col. 03
Conferido [assinatura]

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Comissão de Administração
Bibliotecária
Em 26 / 04 / 12
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 7 / 5 / 12 às 12h
João Carlos [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora
Aginaldo Timóteo

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 09 / 05 / 2012

Presidente [assinatura]
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 65 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) esta(s) documentação(s) rubricado(s)
sob nº 42 a folha de informação nº
em 06/06/12

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16-00829/2012

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0173/2011.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereador Dalton Silvano que "Dispõe sobre a padronização de placas com numeração de imóveis comerciais, residenciais e terrenos na cidade de São Paulo"

Depreende-se, da justificativa apresentada pela autora do projeto, que seu objetivo é o de disciplinar apresentação das placas indicativas da numeração dos imóveis na Cidade de São Paulo. Segundo o Parlamentar, "A identificação do número de imóveis nas vias de São Paulo não obedece a qualquer padrão", e também afirma "que é de interesse de cada proprietário ou locatário que essa identificação seja a melhor possível – ou através de plaquetas convencionais, números estilizados e até luminosos (conforme o estabelecimento)."

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se favoravelmente, porém na forma de um substitutivo, elaborado com a finalidade de adequar ao ordenamento legal vigente.

Em vista do exposto e considerando o relevante interesse público inserido na propositura, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** apresentado pela **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/06/12

DOMINGOS DISSE

ALFREDINHO

(Relator) AGNALDO TIMÓTEO

JOSÉ FERREIRA - ZELÃO

NOEMI NONATO

GILSON BARRETO

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17-00841/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12, 06, 12

Pág. 93 Col. 2

Conferido

MMS

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.051

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 12, 06, 12

MMS

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.051

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 15/06/12 às

RF 101.123

Vera Nice Rodrigues Ribeiro

Assistente Parlamentar

RF.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Ver. Aribal de Freitas

Para receber

Saldo de 21, 06, 12 de Finanças e Orçamento.

Em 21, 06, 12

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / A vereadora

aurélio miguel

deferido em 08/08/12

Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

15/08/12

Segue juntado, nesta data, documento

e o papel de informação rubricado

Em 31/08/2012

Vera Nice Rodrigues

RF. 101.123 - Assistente Parlamentar



16 - PAR
16- 01348/2012

ARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 43 do proc. fls. 53
nº 173 de 20 11

Vera Nice Rodrigues
RF 101.128 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 173/2011

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dalton Silvano, visa instituir a padronização de placas, letreiros e luminosos indicativos do número do imóvel do contribuinte devidamente registrado nos cadastros municipais.

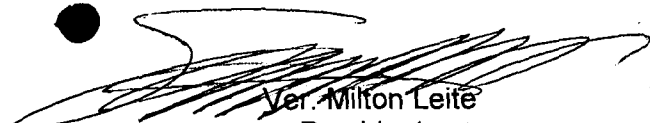
Determina a propositura que caberá ao Executivo a definição de tamanhos, formas e tipo de número de imóveis residenciais (casa, sobrados, edifícios), comerciais (lojas, escritórios, galpões), instituições financeiras e terrenos, em conformidade com extensões de fachadas dos imóveis e respectivas localizações; a regulamentação e numeração em todas as vias que existam, ainda, problemas de identificação dos contribuintes; e a responsabilidade em estabelecer prazos para as mudanças de identificação de números, bem como as sanções aos infratores dos dispositivos elencados no projeto.

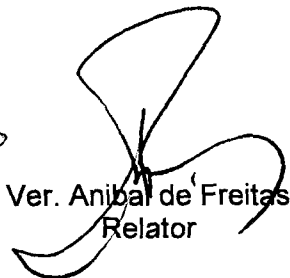
A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo, incorporando o conteúdo da propositura ao art. 14 da Lei nº 14.454/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como sobre emplantamento de imóveis, tendo em vista que "segundo o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica".

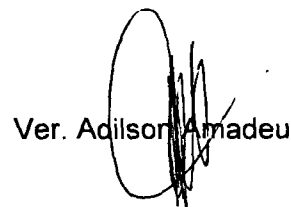
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

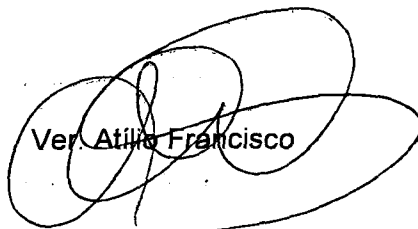
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/08/2012

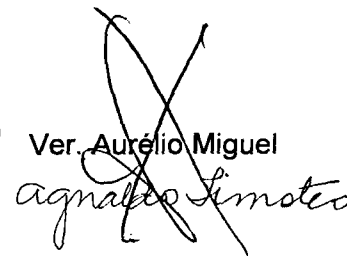

Ver. Milton Leite
Presidente

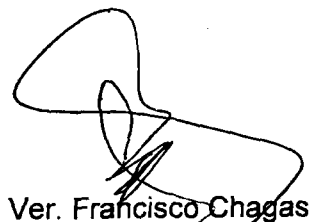

Ver. Aníbal de Freitas
Relator

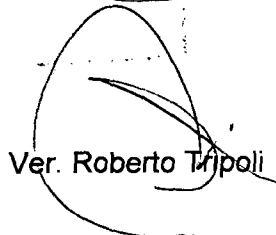

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Antonio Donato


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurélio Miguel
Agnaldo Simões


Ver. Francisco Chagas


Ver. Roberto Tripoli

Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01366/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/08/2012

Pág. 90 Col. 3

Conferido

era Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de

31/08/2012

Página(s) 90 Coluna(s) 3

Conferido por:
era Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

A SGP-23

São Paulo 31/08/2012

era Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

RECEBIDO EM

- SGP-23 -

31 AGO 2012

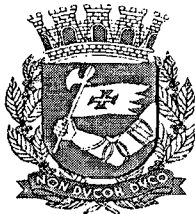
18:40 Horas

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo

10-686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 44 a 12 e folha de
informação sob nº 12/09/2012

Anderson Rogério de Souza
RF 11.201

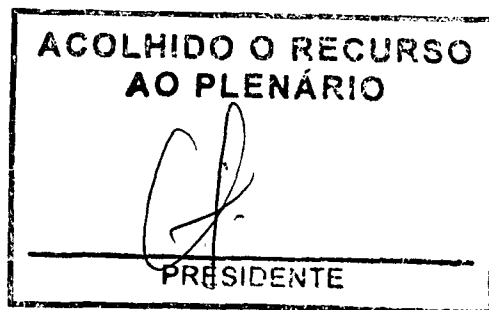


Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 44 do Processo
nº 01-0173 de 2011
Anderson Rogério de Souza
RF: 11.201
fls. 55

RECURSO

11 - REC
11- 00080/2012



REQUEREMOS à Douta Mesa, conforme disposto no inciso X do artigo 46 combinado com o artigo 82, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a interposição de recurso contra a deliberação pelas comissões Permanentes do 173/2011, de autoria do vereador Dalton Silvano.

Sala das Sessões,

Chico Macena
Líder do PT

15:52 05/09/2012 006477 - Protocolo Legislativo - 58.22

A SGP-23
Em 11/09/12

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
R.F. 10901

RECEBIDO EM SGP-23

EM 12/09/12

AS 900

À

SGP-21 - Senhor Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de recurso.

12/09/2012

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

RECEBIDO SGP-21
Em 12/09/12

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252